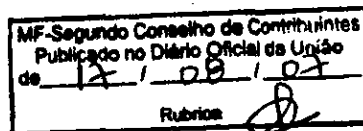




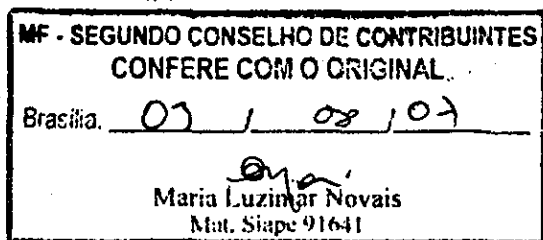
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546



Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. DEVOLUÇÃO/RETORNO DE PRODUTO. CREDITAMENTO. O direito ao creditamento do IPI no caso de devolução/retorno de produto está condicionado à comprovação da reincorporação destes produtos ao estoque mediante escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCP. A não apresentação do demonstrativo de crédito presumido do IPI (DCP) caracteriza utilização indevida dos créditos e sujeito o contribuinte ao recolhimento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais, nos termos determinados pela norma que regulamenta a matéria, expedida por expressa outorga de competência constante da lei que instituiu o benefício fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

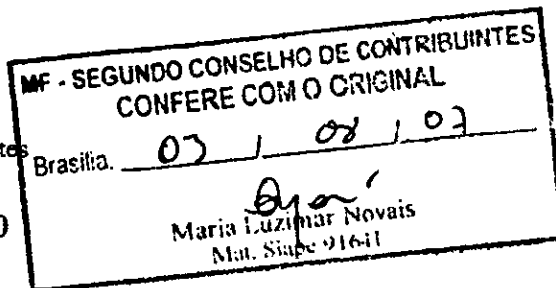
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.
Ausente o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a cobrança do IPI decorrente da insuficiência de recolhimento do imposto em virtude de contribuinte ter: se utilizado de créditos relativos a devoluções de produtos não comprovada, nem registrada nos livros fiscais; créditos presumido do IPI (utilização antecipada nos termos da IN SRF 21/95), ano de 1995 e 1996, sem que tivesse apresentado o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP).

No que tange à primeira parte da autuação, consta do relatório anexo ao auto de infração que nos relatórios das movimentações de estoque e de custos com as produções mensais (em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque solicitado pela fiscalização), fornecidos pela contribuinte, consta o estoque inicial, a quantidade de produtos industrializados no estabelecimento, a quantidade de produtos saídos nas diversas modalidades de operações praticadas pela contribuinte, apurando-se, desta forma o estoque de produtos no final de cada mês. Entretanto de acordo com os resumos de movimentação de estoque (fls. 59, 66, 75, e 83 a 93, fornecidos pela contribuinte) todos os produtos entrados no estoque de produtos acabados são provenientes de transferência de produtos em processo de produção e perda por reclassificação, nenhuma menção havendo a produtos em devolução ou retorno.

A contribuinte apresenta impugnação alegando como razões de defesa:

1. as NF relativas às operações de devolução e retorno de produtos por informarem datas, volumes, tipos, valores do produto, do frete, dos tributos são documentação idônea e suficiente para comprovação de operação de devolução ou retorno do produto;
2. sendo as NF as responsáveis pela origem dos documentos fiscais secundários tais como livros de registro, movimentação de estoque, etc, não se pode deixar de considerá-las como documento suficiente para comprovar a operação;
3. em complementos às NF os relatórios das movimentações de estoque e de custos com as produções mensais, em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, trazem as informações quantitativas do estoque inicial, da industrialização, e das saídas em diversas modalidades de operações, permitindo a apuração do estoque de produto final em cada mês, sendo que "a simples operação matemática de contraposição das notas fiscais com aqueles relatórios bastava para se apurar os valores referentes às operações de devolução de mercadorias";
4. afirma a regularidade do procedimento por ela adotado;
5. a glosa da utilização do crédito presumido do IPI com base na Medida Provisória nº 948/95 baseia-se na falta de cumprimento de obrigação de origem infralegal e revestida de cunho acessório: entrega em meio magnético do DCP;
6. apresentou todas as DCP referentes ao creditamento ocorrido entre 1995 e 1998, tendo sido os documentos impressos em papel e entregues à fiscalização, acompanhado de detalhadas planilhas demonstrativas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

2º CC-MF
FL

7. o conteúdo dos documentos impressos é o mesmo daquele previsto em meio magnético exigido pelas normas infralegais, não tendo havido sonegação de informações, sendo as prestadas, inclusive, suficientes para a atividade fiscalizatória;

8. mesmo se as informações não tivessem sido prestadas não caberia a glosa por ser infração a uma obrigação formal e acessória, mas não à obrigação de caráter principal, a qual se relaciona com as regras de creditamento do IPI nos moldes da Medida Provisória nº 948/95;

9. a inobservância de formalismo, de caráter acessório, não invalida o direito ao creditamento, não tendo havido qualquer prejuízo ao Erário, e tal afirmação fica ainda mais forte quando se verifica que as informações foram prestadas, só que em papel, e não em meio magnético; e

10. o auto de infração fere os princípios da legalidade e da hierarquia das leis uma vez que a Medida Provisória nº 948/95 e suas reedições não impuseram as limitações pretendidas pelas instruções normativas e atos declaratórios que ensejaram a autuação.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, manifestou-se no sentido de manter integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual foi cientificada em 25/05/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/06/05 alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fls. 425 e 426 garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 / 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 / 08 / 07
Maria Tuzilhar Novais
Mat. Stape 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser tratada neste recurso diz respeito à glosa de creditamento referente a devolução/retorno de produto não escriturada no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

De acordo com o art. 150 do RIPI/98 (art. 84 do RIPI/82) o contribuinte pode se creditar do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tenham ocorrido tais operações.

Todavia, o direito a tal creditamento encontra-se subordinado ao adimplemento das condições estabelecidas no art. 152 do RIPI/98 (art. 86 do RIPI/82), dentre as quais está a contida no inciso II, qual seja: o estabelecimento que receber o produto em devolução deverá escriturar as notas fiscais recebidas nos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 364.

O art. 155 do RIPI/98 (arts. 88 e 283 do RIPI/82) também disciplina condições para utilização dos créditos em operações de retorno ou devolução de produtos, exigindo que o remetente para se creditar do imposto deve escriturar a operação nos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente nos termos do art. 364, com base na nota fiscal emitida na entrada do produto, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

A dispensa do Livro Modelo 3 é admitida na legislação do IPI, desde que o estabelecimento adote sistema de controle de produção e estoque equivalente, ou seja que contenham os mesmos elementos constantes do livro substituído.

No caso dos autos a contribuinte não apresenta um controle de estoque e produção com os mesmos elementos do livro Modelo 3.

Veja-se que o art. 174, inciso VI do RIPI/98 (art. 100, inciso VIII do RIPI/82) prevê a anulação do crédito do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos que voltem ao estabelecimento industrial com direito ao creditamento do imposto nos casos de devolução ou retorno e não devam ser objeto de nova saída tributada.

Este comando legal baseia-se exatamente na não-cumulatividade do IPI e objetiva garantir que o creditamento do imposto incidente sobre a aquisição de MP, PI e ME usados na fabricação do produto se dê quando o produto final for tributado, não podendo ser usado tal crédito no caso em que a nova saída do produto devolvido ou retornado seja não tributada.

Neste esteio verifica-se que a exigência contida nos arts. 152 e 155 do RIPI/98 tem por objetivo exatamente garantir que os produtos devolvidos ou retornados foram reincorporados ao estoque do estabelecimento industrial, sujeitando-se a nova saída tributada.

No caso dos autos não restou comprovado a reincorporação dos produtos devolvidos ou retornados ao estoque do estabelecimento, mais ainda, de acordo com a

134/14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil	03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

2º CC-MF
Fl.

documentação apresentada pela contribuinte em substituição ao Livro Modelo 3 tem-se que todas as entradas no estoque de produtos acabados são provenientes de transferências de produtos em elaboração e de perda por reclassificação, não ficando comprovado, no sistema de controle adotado pela recorrente, que os produtos devolvidos ou retornado voltaram a integrar o estoque de produtos finais.

A simples existência de notas fiscais de devolução/retorno não é suficiente para que se comprove a reintegração dos produtos devolvidos/retornados ao estoque de produtos finais, sujeitando a nova saída destes produtos à tributação do IPI. Tal controle só é possível através do controle de estoque e de custos de produção nos termos da legislação, e no caso da recorrente o controle por ela efetuado não comprova esta reincorporação.

No que tange à glosa do crédito presumido do IPI utilizado pela recorrente é de se observar que o crédito presumido do IPI é um benefício fiscal e, portanto, para que possa usufruir do benefício concedido pela lei o contribuinte deve sujeitar-se ao cumprimento das exigências nela estabelecidas, inclusive aquelas determinadas pela Administração Tributária por meio dos seus atos infralegais, desde que tais atos não modifiquem o conteúdo e alcance do benefício concedido na lei, limitando-se a exigências de obrigações acessórias que visem o controle fiscal do benefício concedido ou a regulamentar o texto da lei, nos casos em que ela assim tenha previsto.

O art. 6º da Medida Provisória nº 948/95 que prevê o benefício fiscal do crédito presumido do IPI expressamente outorga ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para expedir as instruções necessárias ao cumprimento do comando legal nela disposto, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Com base neste permissivo legal o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF 129/95 que no seu art. 3º e 4º prevê a utilização por antecipação do crédito presumido do IPI, no seu art. 6º prevê o demonstrativo a ser apresentado pela contribuinte beneficiário e quais as informações que deve conter e, no seu § 1º, expressamente determina que não cumpridas as exigências contidas no artigo o contribuinte perde o direito ao benefício; por fim no seu art. 7º outorga competência à SRF para editar normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido do IPI e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo objeto do artigo 6º:

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, observando-se o seguinte:

I - a receita de exportação e a receita operacional bruta serão as constantes do balanço encerrado no ano anterior;

131/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sínop: 91641

2º CC-MF
Fl.

II - o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será aquele apurado no mês em que se tiver procedido à exportação para o exterior.

Parágrafo único. O produtor-exportador comunicará previamente à Secretaria da Receita Federal a opção pelo exercício da faculdade prevista neste artigo.

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o crédito apurado anualmente ser inferior ao utilizado por antecipação, a diferença configura imposto devido, a ser recolhido até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

Art. 6º O contribuinte beneficiado com o crédito presumido apresentará, anualmente, demonstrativo referente à fruição do benefício, no qual deverá constar:

I - relação das notas fiscais das exportações realizadas;

II - data do embarque;

III - data de ingresso das divisas;

IV - informações relativas a receita operacional bruta, receita de exportação, aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

§ 1º A não apresentação do documento a que se refere este artigo caracteriza utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável.

§ 2º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no demonstrativo de que trata este artigo, bem assim a utilização do crédito presumido em desacordo com o previsto no art. 5º, acarretará a sujeição às sanções previstas no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá:

I - normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido de que trata esta Portaria;

II - forma e prazos de apresentação do demonstrativo a que se refere o art. 6º desta Portaria.

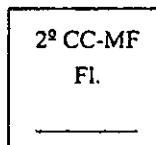
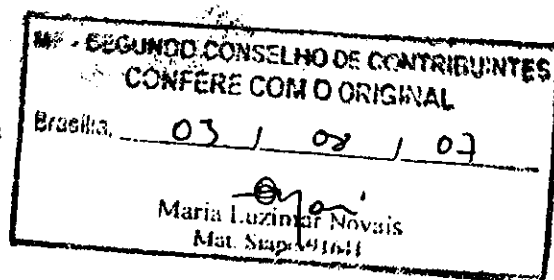
Verifica-se, pois que a Medida Provisória nº 948/95 não previu a utilização antecipada do crédito presumido do IPI, quem o fez foi a Portaria MF 129/95, na competência que lhe foi outorgada pela lei. Todavia estabeleceu regras para a fruição antecipada do benefício e regras para fruição do benefício conforme outorga de competência contida na citada medida provisória. A Portaria MF 129/95, por sua vez, também outorgou competência à SRF para editar

134/11
6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546



normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo contido e exigido pelo seu art. 6º.

Conclui-se daí que:

- 1) o art. 6º da MP 948/95 expressamente previu a regulamentação do crédito presumido do IPI por norma infralegal e a Portaria MF 129/95, expedida na outorga de competência estabelecida na lei, determinou que caberia à SRF estabelecer normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo de crédito presumido;
- 2) na competência que lhe foi conferida pela lei o Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF 129/95, art. 6º, condicionou a fruição do benefício à apresentação do DCP; e
- 3) a não apresentação do DCP implicaria na utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se o beneficiário, ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais (§ 1º do art. 6º da Portaria MF 129/95).

Diante da competência que lhe foi outorgada pela Portaria MF 129/95 a SRF expediu a IN SRF 23/97 que no seu art. 11 estabelece quais as informações e o prazo para apresentação dos DCP previstos no art. 6º da Portaria MF 129/95 e no seu art. 13 expressamente determina que tais DCP sejam entregues em meio magnético gerado por aplicativo a ser fornecido, em disquete, pelas unidades da SRF:

Art. 11. A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:

I - relação das notas fiscais relativas às exportações diretas, com a indicação do destinatário e país de seu domicílio, do valor, da data do embarque e do respectivo número do despacho de exportação, correspondentes a cada nota fiscal;

II - relação das notas fiscais relativas às vendas a empresa comercial exportadora, com indicação do nome da destinatária e de seu número de inscrição no CGC-MF, do valor da nota fiscal e da data de sua emissão;

III - a receita operacional bruta, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

IV - a receita bruta de exportação, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

V - o valor, acumulado desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos;

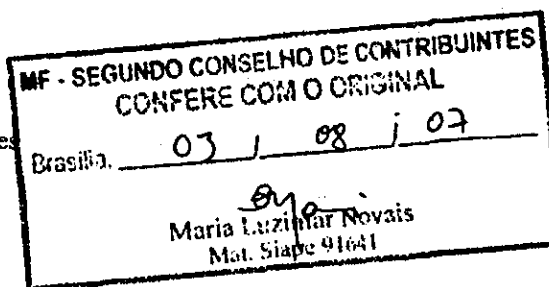
VI - relação das notas fiscais de transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos, com indicação da data de emissão e do valor do crédito transferido.

Parágrafo único. A empresa que apurar o crédito presumido de forma descentralizada deverá apresentar um demonstrativo para cada estabelecimento que houver efetuado

134 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 13. Os demonstrativos a que se referem os arts. 11 e 12 serão apresentados em meio magnético, gerado por aplicativo a ser fornecido, em disquete, pelas unidades da SRF.

Ou seja, por competência estabelecida na lei, a SRF determinou quais as informações deveriam estar contidas no DCP, os prazos para a entrega e a obrigatoriedade de serem entregues em meio magnético.

Por sua vez a IN SRF nº 21/95, regulamentando a utilização antecipada do crédito presumido do IPI, no seu art. 2º, determina que a utilização antecipada do benefício condiciona-se à entrega à SRF até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, de comunicação, na qual o interessado informará o valor do crédito e declarará a inexistência de débitos relativos a tributos e contribuições federais. Entretanto, no seu art. 3º expressamente reafirma a necessidade de apresentação dos DCP e quais as informações que neles deveriam estar contidas (disciplinados pela IN SRF 23/97):

Art. 2º A escrituração do crédito, calculado na forma do artigo anterior, condiciona-se à entrega, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento, de comunicação, na qual o interessado informará o valor do crédito e declarará a inexistência de débitos relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. O crédito presumido será escriturado no quadro "Demonstrativo de Créditos", no item 005: "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, com indicação de sua origem no quadro "Observações, na data da entrega da comunicação prevista neste artigo.

Art. 3º O produtor-exportador beneficiado com o crédito presumido a que se refere o art. 1º da Portaria nº 129, de 5 de abril de 1995, deverá apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Demonstrativo do Crédito Presumido conforme modelo aprovado pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, no qual constará:

I - valor da receita operacional bruta e da receita de exportação imputáveis a cada estabelecimento do produtor-exportador, com base nos dados do balanço encerrado no ano anterior;

II - relação, por estabelecimento exportador, das notas fiscais referentes às exportações realizadas no ano anterior, com indicação da data dos embarques e do ingresso das divisas;

III - valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, realizadas no mercado interno, no ano anterior, com identificação dos estabelecimentos adquirentes;

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita opção pela utilização antecipada, na forma prevista nesta Instrução Normativa, o produtor-exportador deverá informar:

I - o valor da receita de exportação e da receita operacional bruta, imputáveis a cada estabelecimento, conforme balanço encerrado no ano anterior ao da utilização do crédito;

II - valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno, nos meses em que foram realizadas as exportações, com identificação dos estabelecimentos adquirentes;

134.726
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 08 / 03
Maria Luíza Novaes Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

III - valor das vendas para o exterior nos meses a que se refere o inciso anterior, com identificação dos estabelecimentos exportadores;

IV - valor do crédito utilizado por antecipação no ano anterior, individualizado por estabelecimento.

Ou seja, a comunicação prevista no art. 2º da IN SRF 21/95 não supre os DCP previstos na Portaria MF 129/95 (art. 6º) e normatizados pela IN SRF 23/97.

Ademais disto, os dados exigidos nos DCP não estão todos constantes das comunicações previstas pela IN SRF 21/95 (art. 2º), e apresentadas pela contribuinte. Verifica-se que as informações acerca dos valores das vendas para o exterior nos meses em que foram realizadas exportações (inciso III, parágrafo único do art. 3º da IN SRF 21/95); relação das notas fiscais relativas às exportações diretas, com a indicação do destinatário e país de seu domicílio, do valor, da data do embarque e do respectivo número do despacho de exportação, correspondentes a cada nota fiscal (art. 11, inciso I da IN SRF 23/97) não foram apresentadas pela recorrente nas comunicações encaminhadas à SRF e apresentadas, em papel, à fiscalização.

Desta forma deixando de cumprir norma impositiva para utilização do crédito presumido do IPI e cujo descumprimento implica, por força de determinação expressa da norma regulamentadora do benefício, em "utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável" perdeu a recorrente o direito ao benefício fiscal em questão.

Quanto à aventada ilegalidade de o benefício fiscal ter sido regulamentado por norma infralegal é de se observar, como já demonstrado, que tal permissivo foi outorgado pela lei concessiva do benefício, não podendo a outorga de competência constante de lei ser objeto de apreciação por parte deste Conselho em virtude de tal matéria versar sobre constitucionalidade da norma jurídica.

O julgamento administrativo está estruturado como atividade de controle interno de atos praticados pela própria Administração, apenas no que concerne à legalidade e legitimidade destes atos, ou seja, se o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se balizado pela lei e dentro dos limites nela estabelecidos. No exercício desta função cabe ao julgador administrativo proceder ao exame da norma jurídica, em toda sua extensão, limitando-se, o alcance desta análise, aos elementos necessários e suficientes para a correta compreensão e aplicação do comando emanado da norma. O exame da validade ou não da norma face aos dispositivos constitucionais escapa do objetivo do processo administrativo fiscal, estando fora da sua competência.

Themístocles Brandão Cavalcanti in "Curso de Direito Administrativo", Livraria Freitas Bastos S.A, RJ, 2000, assim manifesta-se:

"Os tribunais administrativos são órgãos jurisdicionais, por meio dos quais o poder executivo impõe à administração o respeito ao Direito. Os tribunais administrativos não transferem as suas atribuições às autoridades judiciais, são apenas uma das formas por meio das quais se exerce a autoridade administrativa.

Conciliamos, assim, os dois princípios: a autoridade administrativa decide soberanamente dentro da esfera administrativa. Contra estes, só existe o recurso judicial, limitado, entretanto, à apreciação da legalidade dos atos administrativos, verdade, como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

se acha, ao conhecimento da justiça, da oportunidade ou da conveniência que ditarem à administração pública a prática desses atos."

Segundo o ilustre mestre Hely Lopes Meireles, o processo administrativo está subordinado ao princípio da legalidade objetiva, que o rege:

"O princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar GIANNINI que o processo, como recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há de embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade."

Depreende-se daí que, para estes juristas, a função do processo administrativo é conferir a validade e legalidade dos atos procedimentais praticados pela Administração, limitando-se, portanto, aos limites da norma jurídica, na qual embasaram-se os atos em análise.

A apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exarceba a sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

O Estado brasileiro assenta-se sobre o tripé dos três Poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. No seu Título IV, a Carta Magna de 1988 trata da organização destes três Poderes, estabelecendo sua estrutura básica e as respectivas competências.

No Capítulo III deste Título trata especialmente do Poder Judiciário, estabelecendo sua competência, que seria a de dizer o direito. Especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas observa-se que o legislador constitucional teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Atribui, o constituinte, esta competência exclusivamente ao Poder Judiciário, e, em particular ao Supremo Tribunal Federal, que se pronunciará de maneira definitiva sobre a constitucionalidade das leis.

Tal foi o cuidado do legislador que, para que uma norma seja declarada inconstitucional com efeito *erga homes* é preciso que haja manifestação do órgão máximo do Judiciário – Supremo Tribunal Federal – que é quem dirá de forma definitiva a constitucionalidade ou não da norma em apreço.

Ainda no Supremo Tribunal Federal, para que uma norma seja declarada, de maneira definitiva, inconstitucional, é preciso que seja apreciada pelo seu pleno, e não apenas por suas turmas comuns. Ou seja, garante-se a manifestação da maioria absoluta dos representantes do órgão Máximo do Poder Judiciário na análise da constitucionalidade das normas jurídicas, tal é a importância desta matéria.

Toda esta preocupação por parte do legislador constituinte objetivou não permitir que a incoerência de se ter uma lei declarada inconstitucional por determinado Tribunal, e por outro não. Resguardou-se, desta forma, a competência derradeira para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis à instância superior do Judiciário, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

134/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000018/2001-80
Recurso nº : 134.726
Acórdão nº : 204-02.546

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 02 / 07	
Maria Luzimar Novais Nat. Sinape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Permitir que órgãos colegiados administrativos apreciassem a constitucionalidade de lei seria infringir disposto da própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder definida no texto constitucional.

O professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considera-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

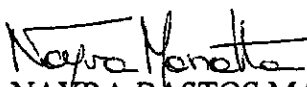
Por ocasião da realização do 24º Simpósio Nacional de Direito Tributário, o ilustre professor, mais uma vez, manifestou acerca desta árdua questão afirmando que a autoridade administrativa tem o dever de aplicar a lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, devendo, entretanto, deixar de aplicá-la, sob pena de responder pelos danos porventura daí decorrentes, apenas se a inconstitucionalidade da norma já tiver sido declarada pelo STF, em sede de controle concentrado, ou cuja vigência já houver sido suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão definitiva em sede de controle difuso.

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Como da decisão definitiva proferida na esfera administrativa não pode o Estado recorrer ao Judiciário, uma vez ocorrida a situação retrocitada, estar-se-ia dispensando o pagamento de tributo indevidamente, o que corresponde a crime de responsabilidade funcional, podendo o infrator responder pelos danos causados pelo seu ato.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA